



21/03/2025

Número: **0006169-86.2018.8.14.0040**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **18/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 126.914,44**

Processo referência: **0006169-86.2018.8.14.0040**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação, Anulação**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARCIO MUNIZ LARANJEIRA (APELANTE)	CAMILA TSCHA ARRAIS (ADVOGADO)
CAMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUPEBAS (APELADO)	CELSO VALERIO NASCIMENTO PEREIRA (ADVOGADO) TAISSA DIAS BIOLCATI RODRIGUES FERREIRA (PROCURADOR)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
25267305	20/03/2025 22:19	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0006169-86.2018.8.14.0040

APELANTE: MARCIO MUNIZ LARANJEIRA

APELADO: CAMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS
PROCURADOR: TAISSA DIAS BIOLCATI RODRIGUES FERREIRA

RELATOR(A): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PUBLICIDADE SUPRIDA POR AFIXAÇÃO EM MURAL. CIÊNCIA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do ato de exoneração do apelante do cargo público, reconhecendo a eficácia do ato mesmo sem publicação no Diário Oficial, e condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de publicação da exoneração à pedido no Diário Oficial invalida o ato administrativo; e (ii) estabelecer se a multa por litigância de má-fé deve ser mantida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O ato de exoneração à pedido do servidor, embora não publicado no Diário Oficial, atende ao requisito de publicidade pela afixação em mural, sendo conhecido pelo próprio interessado, o que afasta alegação de nulidade.

O ato administrativo deve ser considerado válido e eficaz, pois preenche os requisitos de existência, validade e eficácia, além de não violar qualquer dispositivo legal.

A nulidade de ato administrativo exige demonstração de prejuízo, conforme o princípio *pas de nullité sans*



grief, o que não ocorre no caso concreto.

Não há comprovação de que o apelante tenha utilizado o processo para obter vantagem indevida, razão pela qual deve ser afastada a multa por litigância de má-fé.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A ausência de publicação de ato de exoneração no Diário Oficial não acarreta sua nulidade quando suprida por outro meio idôneo de publicidade e quando o interessado tem ciência inequívoca do ato.

A nulidade de ato administrativo exige comprovação de prejuízo concreto ao administrado, nos termos do princípio *pas de nullité sans grief*.

A imposição de multa por litigância de má-fé exige prova inequívoca de conduta dolosa, não configurada no simples ingresso em juízo para postular direito.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 80, III.

Jurisprudência relevante citada: Não há menção a precedentes específicos no acórdão.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2.^a Turma de Direito Público: José Maria Teixeira do Rosário (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Mairton Marques Carneiro, à unanimidade, conhecer da apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos do Voto da Digna Relatora.

Sessão de julgamento de plenário virtual realizada no período de 17.02.2025 até 24.02.2025.

Belém/PA, assinatura na data e hora constantes do registro no sistema.

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Relatora

RELATÓRIO



RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MARCIO MUNIZ LARANJEIRA contra a sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do ato de sua exoneração do cargo à pedido, e condenou o apelante ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), assim como aplicou multa por litigância de má fé no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 80, inciso III, do NCPC.

O apelante alega que a sentença merece reforma sob os seguintes fundamentos:

Diz que não omitiu a informação que era funcionário dos correios como consignado na sentença recorrida e que não poderia cumular cargos, pois não possui qualquer vínculo jurídico com cargo público incompatível, pois afirma que já se encontra desempregado a 04 anos e carrega aos autos prova dos exames demissionais exigidos quando do desligamento dos correios com data de 03.05.2013 e 06.05.2013, pois quando ingressou com a ação em 21.05.2015, já se encontrava desempregado, e defende a possibilidade de juntada dos documentos em sede de apelação.

Defende em síntese que requereu sua exoneração à pedido em 02.07.2013, o que foi efetivado por meio da Portaria n.º 384/2013, publicada em 03.07.2013, que supostamente não teria sido publicada no Diário Oficial do Estado, o que tornaria o ato nulo, ensejando a possibilidade de revisão pelo Poder Judiciário, face a Câmara Municipal ter se recusado a rever o ato na esfera administrativa, pois afirma que o vínculo deveria ser desfeito na mesma forma como foi constituído.

Indica que o ponto central da questão é justamente a validade do ato administrativo pelo qual requereu exoneração do quadro efetivo da Câmara Municipal de Parauapebas, por não ter se revestido da forma legal do ato originário, utilizando-se da teoria do “paralelismo das formas”, ou seja: questiona a nulidade apenas em relação a forma do ato impugnado.

Discorre sobre doutrina em relação a matéria em questão sobre critérios de ordem objetiva e subjetiva, como competência, finalidade, forma, motivo e objeto, para produzir efeitos validos.

Discorre ainda sobre a presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e autoexecutoriedade, além de atributos dos atos administrativos que seriam necessários a sua validade e eficácia, para concluir que os atos administrativos em desconformidade com a lei são inválidos e devem ser anulados e seus efeitos retroagem a origem.

Defende que atos complexos são passíveis de retratação antes da sua publicação e possibilitando o servidor retornar ao *status quo* antes, inclusive por existência de vagas não preenchidas referentes ao Certame no qual o apelante foi aprovado e tomou posse.

Requer assim seja a apelação conhecida e provida para reformar a sentença recorrida consoante os fundamentos expostos.



As contrarrazões foram apresentadas no ID-2151165 - Pág. 01/18.

É o relatório com pedido de inclusão em pauta de plenário virtual.

Belém/PA, assinatura da data e hora constante do registro do sistema.

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Relatora

VOTO

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO N.º 0006169-86.2018.8.14.0040

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

APELANTE: MARCIO MUNIZ LARANJEIRA

ADVOGADO: CAMILA TSCHÁ ARRAIS

APELADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADOR: GISELE NASCENTES CUNHA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MÁRIO NONATO FALANGOLA

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PUBLICIDADE SUPRIDA POR AFIXAÇÃO EM MURAL. CIÊNCIA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. MULTA POR



LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do ato de exoneração do apelante do cargo público, reconhecendo a eficácia do ato mesmo sem publicação no Diário Oficial, e condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de publicação da exoneração à pedido no Diário Oficial invalida o ato administrativo; e (ii) estabelecer se a multa por litigância de má-fé deve ser mantida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O ato de exoneração à pedido do servidor, embora não publicado no Diário Oficial, atende ao requisito de publicidade pela afixação em mural, sendo conhecido pelo próprio interessado, o que afasta alegação de nulidade.

O ato administrativo deve ser considerado válido e eficaz, pois preenche os requisitos de existência, validade e eficácia, além de não violar qualquer dispositivo legal.

A nulidade de ato administrativo exige demonstração de prejuízo, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não ocorre no caso concreto.

Não há comprovação de que o apelante tenha utilizado o processo para obter vantagem indevida, razão pela qual deve ser afastada a multa por litigância de má-fé.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A ausência de publicação de ato de exoneração no Diário Oficial não acarreta sua nulidade quando suprida por outro meio idôneo de publicidade e quando o interessado tem ciência inequívoca do ato.

A nulidade de ato administrativo exige comprovação de prejuízo concreto ao administrado, nos termos do princípio *pas de nullité sans grief*.

A imposição de multa por litigância de má-fé exige prova inequívoca de conduta dolosa, não configurada no simples ingresso em juízo para postular direito.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 80, III.

Jurisprudência relevante citada: Não há menção a precedentes específicos no acórdão.

RELATÓRIO



Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MARCIO MUNIZ LARANJEIRA contra a sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do ato de sua exoneração do cargo à pedido, e condenou o apelante ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), assim como aplicou multa por litigância de má fé no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 80, inciso III, do NCPC.

O apelante alega que a sentença merece reforma sob os seguintes fundamentos:

Diz que não omitiu a informação que era funcionário dos correios como consignado na sentença recorrida e que não poderia cumular cargos, pois não possui qualquer vínculo jurídico com cargo público incompatível, pois afirma que já se encontra desempregado a 04 anos e carrega aos autos prova dos exames demissionais exigidos quando do desligamento dos correios com data de 03.05.2013 e 06.05.2013, pois quando ingressou com a ação em 21.05.2015, já se encontrava desempregado, e defende a possibilidade de juntada dos documentos em sede de apelação.

Defende em síntese que requereu sua exoneração à pedido em 02.07.2013, o que foi efetivado por meio da Portaria n.º 384/2013, publicada em 03.07.2013, que supostamente não teria sido publicada no Diário Oficial do Estado, o que tornaria o ato nulo, ensejando a possibilidade de revisão pelo Poder Judiciário, face a Câmara Municipal ter se recusado a rever o ato na esfera administrativa, pois afirma que o vínculo deveria ser desfeito na mesma forma como foi constituído.

Indica que o ponto central da questão é justamente a validade do ato administrativo pelo qual requereu exoneração do quadro efetivo da Câmara Municipal de Parauapebas, por não ter se revestido da forma legal do ato originário, utilizando-se da teoria do “paralelismo das formas”, ou seja: questiona a nulidade apenas em relação a forma do ato impugnado.

Discorre sobre doutrina em relação a matéria em questão sobre critérios de ordem objetiva e subjetiva, como competência, finalidade, forma, motivo e objeto, para produzir efeitos válidos.

Discorre ainda sobre a presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e autoexecutoriedade, além de atributos dos atos administrativos que seriam necessários a sua validade e eficácia, para concluir que os atos administrativos em desconformidade com a lei são inválidos e devem ser anulados e seus efeitos retroagem a origem.

Defende que atos complexos são passíveis de retratação antes da sua publicação e possibilitando o servidor retornar ao *status quo* antes, inclusive por existência de vagas não preenchidas referentes ao Certame no qual o apelante foi aprovado e tomou posse.

Requer assim seja a apelação conhecida e provida para reformar a sentença recorrida consoante os fundamentos expostos.

As contrarrazões foram apresentadas no ID-2151165 - Pág. 01/18.

É o relatório com pedido de inclusão em pauta de plenário virtual.



VOTO

A apelação satisfaz os pressupostos de admissibilidade recursal e deve ser conhecida.

No mérito, verifico que o ponto central da matéria diz respeito a existência de vício no ato de exoneração do apelante a pedido do mesmo junto ao setor de recurso humano do Município, onde havia acabado de tomar posse na Polícia Legislativa, e se encontrava na Diretoria Administrativa, conforme consta do ID-2151055 - Pág. 18.

No entanto, verifico que deixou de impugnar no arrazoadado o principal fundamento da sentença recorrida consubstanciado no fato que inobstante a ausência de publicação no Diário Oficial, o ato é eficaz e produziu efeitos em decorrência da afixação no mural, que supriu a ausência de publicação, diante da ciência do principal interessado no ato administrativo, que é próprio apelante, nos seguintes termos:

“O ato administrativo, como todo ato jurídico, se sujeita a três planos: existência, validade e eficácia.

O plano da existência ou perfeição, diz respeito ao ciclo de formação do ato.

O ato é perfeito quando completa todas as etapas para a sua completude. No caso dos autos, o ato é perfeito, pois completou todas as etapas para a sua formação.

O plano da validade, objeto de discussão da presente lide, diz respeito a adequação do ato a ordem jurídica, nesse sentido não vejo nenhum vício neste plano capaz de invalidar o pedido de exoneração. Pelo contrário, o ato de exoneração é direito potestativo do servidor frente a Administração Pública, e a sua recusa por parte da administração agride direito líquido e certo do servidor. Portanto, não havendo desconformidade com a lei, não há que se falar em invalidado do ato administrativo e sua consequente nulidade.

O plano da eficácia diz respeito a capacidade de produzir efeitos, o ato é eficaz quando está apto a produzir efeitos. Dentro do plano da eficácia, destaca-se como requisito fundamental a publicidade dos atos administrativos. O ato para ser eficaz tem que ser conhecido.

Diante disso, o ato administrativo era válido, apesar de não ser publicado no diário oficial, está apto para a produção de efeitos tendo em vista que a afixação no mural supre essa condição de publicidade,

Ademais, o autor, principal interessado no ato administrativo, tomou ciência do ato, afastando qualquer alegação de nulidade ou invalidade do referido ato.”

Neste sentido, a insurgência recursal carece ainda de demonstração do prejuízo, posto que a ausência de



publicação restou suprimida na espécie, face a ciência do principal interessado na origem no ato, fato que é incontroverso nos autos, pois a jurisprudência exige a demonstração de prejuízo para a declaração de nulidade, o que não encontra amparo na situação dos autos.

Isto porque, não havia obrigatoriedade de processo administrativo com contraditório e ampla defesa, tendo em vista que houve pedido de exoneração pelo próprio servidor, como também a ausência de publicação resta superada pelo cumprimento da finalidade na origem do ato, diante da ciência inequívoca do interessado, o que afasta o fundamento utilizado no requerimento administrativo que não teria sido comunicado, conforme consta do id- 2151064 - Pág. 15.

Assim, não havendo indicação de qualquer dispositivo legal que não tenha sido observado e não havendo necessidade de publicação na espécie, resta evidente que não há ilegalidade ou arbitrariedade cometida pela apelada, inclusive pela ausência de prejuízo ao apelante com a ausência de publicação (*PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*).

Outrossim, em relação a multa aplicada por litigância de má fé, na forma do art. 80, inciso III, do CPC, entendendo que não se caracterizou a utilização do processo para obtenção de objeto ilegal, pois o simples fato do apelante ter ingressado em Juízo buscando seu reingresso no serviço público junto ao Município não evidencia que indica que pretendia cumular cargos públicos de forma inadequada, face a evidente possibilidade de opção por um deles, ainda que tivesse ambos a sua disposição, o que afasta a existência de prova de má fé do servidor.

Daí porque, reformulo a sentença neste particular, para afasta a aplicação de penalidade por má fé, por não vislumbrar os elementos do art. 80, inciso III, do CPC.

Por tais razões, conheço da apelação e dou-lhe parcial provimento, apenas para afastar a aplicação de penalidade por litigância de má fé, mantendo a sentença em seus demais termos, consoante os fundamentos expostos.

É como Voto.

Belém/PA, assinatura da data e hora constante do registro do sistema.

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Relatora



Belém, 07/03/2025

